

Fica a parte agravada AGIR (AGIR) - MUNICIPAL intimada a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, contraminuta ao agravo regimental ID 165072263, nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA(15011) Nº 0600839-93.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600839-93.2025.6.00.0000 REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : ADV1 - ocupado pela Ministra Estela Aranha

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDARIA - NACIONAL

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA (83001/DF)

ADVOGADO : GUILHERME FIGUEIREDO XARA (59786/DF)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)

ADVOGADO : MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE (500755/SP)

ADVOGADO : NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF)

ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)

ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

ADVOGADO : SAMANTA GOMES SILVA DA COSTA (390959/SP)

ADVOGADO : SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI (15703/DF)

ADVOGADO : THIAGO FRANCA GUIMARAES (74509/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600839-93.2025.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Estela Aranha

Requerente: Federação Renovação Solidaria - Nacional

Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva - OAB: 28438/DF e outros



A SENHORA MINISTRA ESTELA ARANHA (relatora): Senhora Presidente, trata-se de requerimento de registro de federação partidária formulado pela Federação Renovação Solidária, integrada pelo PRD e pelo Solidariedade.

Nos termos do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. Igual previsão está contida no art. 1º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

O presente requerimento de constituição de federação partidária veio instruído, conforme relatado, com toda a documentação exigida pelo art. 11-A, § 6º, da Lei nº 9.096/95, bem como do art. 2º da Res.-TSE nº 23.670/2021.

Publicado o edital, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.670/2021, não houve oferta de impugnações ao pedido de registro da Federação.

A PGE, por sua vez, em primeiro parecer, afirmou que houve o preenchimento dos requisitos formais atinentes ao requerimento formulado. Contudo, quanto à análise do conteúdo do estatuto, apontou a necessidade de adequação dos seguintes dispositivos: i) art. 6º, § 2º, aludindo à dissonância aos arts. 6º e 7º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.670/2021; ii) art. 43 por conflito com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97; iii) art. 44, II, diante da interpretação do TSE quanto à destinação dos recursos e patrimônio provenientes de partido extinto; iv) art. 52, em razão do conflito com o art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Intimado, o requerente concordou com todas as observações feitas pela PGE, juntando aos autos novo estatuto.

No novo estatuto, houve a supressão do § 3º do art. 6º, o qual previa a possibilidade de os integrantes da Federação realizarem fusão ou incorporação com partidos que não a integrem em caso de não atingimento da cláusula de barreira em conjunto. Nesses termos, a nova redação obedece à regra segundo a qual os partidos políticos devem permanecer, por no mínimo 4 anos, federados.

Houve também a alteração da redação do art. 43 do estatuto, o qual dispensava o processo administrativo e ou o exercício do contraditório para a anulação da convenção partidária de nível inferior, adequando-se a nova redação ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O art. 44, inciso II, foi igualmente alterado, de modo que a nova previsão foi redigida no sentido de que compete exclusivamente à Assembleia Geral Nacional deliberar sobre a dissolução da Federação, cujos recursos serão devolvidos ao Fundo Partidário e os bens e ativos financeiros com eles adquiridos serão revertidos à União, salvo no caso de disposição legal ou entendimento jurisprudencial em sentido diverso. Essa previsão encontra-se alinhada à jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (RPP nº 403-09/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 13.8.2018).

Por fim, o art. 52 também foi alterado, de modo a suprimir a anterior previsão que autorizava a transferência de recursos do FEFC e do Fundo Partidário a candidatos de outros partidos. A nova redação está, portanto, em consonância com o disposto no art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Em suma, todos os requisitos formais previstos no art. 11-A da Lei nº 9.096/95 e no art. 2º da Res.-TSE nº 23.670/2021 foram atendidos, bem como houve também o ajuste das regras estatutárias para que o documento se alinhasse às previsões legais, normativas e jurisprudenciais atinentes, o que impõe a homologação do pedido formulado (RFP nº 0600228-48/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, *DJe* de 10.6.2022).

Ante o exposto, defiro o pedido do registro de federação partidária formulado pela Federação Renovação Solidária.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RFP nº 0600839-93.2025.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Estela Aranha. Requerente: Federação Renovação Solidária - Nacional (Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva - OAB: 28438/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido do registro de federação partidária formulado pela Federação Renovação Solidária, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Ausência justificada do Senhor Ministro Nunes Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600280-55.2024.6.22.0002

PUBLICAÇÃO
EM : 12/12/2025

PROCESSO : 0600280-55.2024.6.22.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(PORTO VELHO - RO)

RELATOR : STJ1 - ocupado pelo Ministro Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : VALENTINA FRANCO PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : VALENTINA FRANCO PEREIRA (10637/RO)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600280-55.2024.6.22.0002-
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das
Contas]-RONDÔNIA-PORTO VELHO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600280-55.2024.6.22.0002 (PJe) -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE: VALENTINA FRANCO PEREIRA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A,
VALENTINA FRANCO PEREIRA - RO10637

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valentina Franco Pereira, candidata ao cargo de vereador de Porto Velho/RO nas Eleições 2024, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RO manteve desaprovadas suas contas de campanha, com ordem de recolhimento de R\$42.755,92 ao erário.

A agravante alega (id. 163432465):

a) "não se trata de reexame de provas, mas de REVALORAÇÃO JURÍDICA de fatos incontroversos" (fl. 5);

